ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 047160/2021 (Licitação nº 001/2022 – Pregão Presencial nº 001/2022)

OBJETO: *Contratação de empresa especializada em serviços de operacionalização de televisão digital, em regime de execução indireta, por meio da admissão de profissionais qualificados essenciais ao funcionamento da TV, Agência e Rádio Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e locação de equipamentos para a TV Alese, a fim de garantir a execução e veiculação de conteúdo audiovisual, de forma a dar transparência às ações legislativas e informar a população sobre as atividades da Casa conforme termo de Referência-Anexo I do Ato Convocatório.*

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60)**, **TELEVISÃO ATALAIA LTDA. (CNPJ nº 13.079.397/0001-09)** e **GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS EIRELI (CNPJ nº 08.667.717/0001-01)**, no qual arguem, em apertada síntese:

a) A **TV SERGIPE** recorre contra a sua inabilitação, bem como pede a inabilitação da empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)**, por supostos problemas nos atestados de capacidade técnica;

b) A **TV ATALAIA** recorre pedindo a inabilitação da empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)**, porquanto teria desobedecido o objeto do Edital, especialmente por não ter demonstrado que possui autorização/outorga da União para a operacionalização de TV Digital na localidade de Aracaju/SE;

c) A **GHIROTTI** recorre contra a decisão da pregoeira que, após a abertura de prazo para as licitantes corrigirem erros de planilha, aceitou a proposta da TV Atalaia com redução do valor global originalmente apresentado.

I – RELATÓRIO

No dia 27 de maio de 2022, foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial nº 001/2021, oportunidade na qual compareceram 08 (oito) empresas, dentre as quais se encontravam as Requerentes, bem como a empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA.**, que posteriormente seria declarada vencedora do certame.

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2197
Rubrica

A citada sessão foi suspensa, tendo em vista o grande quantitativo de questionamentos acerca do preenchimento das planilhas. Como todas as propostas concorrentes apresentavam omissões ou erros que necessitavam ser sanados, a pregoeira decidiu abrir prazo de 08 (oito) dias úteis para que fossem regularizadas as planilhas, ficando marcada para o dia 27 de junho de 2022, às 08:30 horas, a reabertura do certame, ocasião em que as novas planilhas foram apresentadas.

Então, na sessão do dia 27 de junho de 2022, a empresa **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60)** apresentou a melhor proposta, motivo pelo qual se abriu os seus documentos de habilitação, como se extrai do excerto abaixo colacionado:

> Dando andamento aos trabalhos, a PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO abriram o envelope de HABILTAÇÃO da Empresa: Rádio Televisão de Sergipe Ltda, CNPJ nº13.029.459/0001-60, que ofertou menor preço para o Lote.
>
> Os documentos de HABILITAÇÃO da empresa Rádio Televisão de Sergipe Ltda, CNPJ nº 13.029.459/0001, foram analisados e rubricados por todos os signatários desta ATA, que suscitaram:
>
> **Pelo Representante da Firma 01-Clip Produções Ltda:** Não atende o item 10.4.1 , subitens "a1,a2,a3" do edital, pois os atestados de capacidade técnica não comprovam a experiência mínima de 03(três) anos. Não tem CNAE para terceirização de mão de obra corresponde a maior parcela financeira do contrato. Não apresentou nenhuma das declarações elencadas no item 10.6 do edital. As cópias juntadas não estão autenticadas.
>
> **Pelo Representante da Firma 02 – Televisão Atalaia Ltda: Nada a falar.**
>
> **Representante da Firma 05 – Ghirotti Produções Cinematográficas Eirelli:** Os atestados apresentados não fazem menção a nenhum número de contrato e não possuem data de assinatura, o que impossibilita a verificação da alínea "a.2" do item 10.4.1, a exceção do atestado emitido pela Secretaria de Educação do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe (SEDUC). Ratifica o foi dito pela CLIP e complementa que os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03(três) anos para parcela de maior relevância do Contrato.
>
> Réplica da Rádio Televisão de Sergipe Ltda:Vamos invocar a aplicação do acórdão nº 1211/2021 –TCU que trouxe nova interpretação a respeito da vedação de inclusão de documentos de trata o artigo 43. §3º da Lei 8.666/93, esta de aplicação subsidiária ao Pregão. Ademais, no caso do Pregão, a Pregoeira já conhecedora do Preço do vencedor de menor lance, poderá habilita-la com base nesse novo entendimento. Conforme Atestado apresentado versa sobre multiprogramação , processo esse que consiste na Montagem de um canal digital de caráter publico e de conhecimento notório de todos os sergipanos, declaramos o atendimento do quantitativo mínimo dos serviços , constantes no edital. A rádio Televisão Sergipe Ltda detentora de outorga de canal digital em operação há mais de uma década, conforme autorização do Ministério das Comunicações, Ciências e Tecnologia e ratificada pela Agencia Nacional de Telecomunicações-ANATEL, opera regularmente no Estado de Sergipe, prestando serviços público e gratuito à população.
>
> Pela Pregoeira foi dito:

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2198
Rubrica

-Com relação as Declarações indicados no item 10.6.1 e 10.6.2 do edital, verificou na presença de todos que as referidas Declarações já foram apresentadas da proposta no dia 27/05/2022 e na sessão de hoje (27/06/2022) quando da apresentação das planilhas corrigidas., portanto entende que atendeu o edital. E se encontram assinadas pelos presentes .

-Quanto as cópias juntadas não estão autenticadas, a Pregoeira, verificou que os documentos o contrato social e suas alterações, que mesmo não autenticadas como é o caso, pode verificado sua autenticidade através dos Portais da JUCESE.

-Quanto não ter CNAE para terceirização de mão de obra corresponde a maior parcela financeira do contrato, a Pregoeira diligenciou no site e verificou que a atividade principal da empresa é Atividades de Televisão Aberta-60.21-7.400., onde consta produção, embora não esteja locação de mão de obra, mais há previsão de produção.

-Atestados apresentados não fazem menção a nenhum numero de contrato e não possuem data de assinatura, verificação da alínea "a.2" do item 10.4.1.1 exige que "10.4.1.1 O(s) Atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverá(ão) mencionar especificamente local (endereço completo) e data (mês e ano) em que foram prestados os serviços.. Os apresentados não atendem quanto a pessoal e equipamentos. Todos são do ano de 2021, e não atendem na características, prazo e quantidade, não atendendo o item do edital.

A representante da Firma TV Sergipe invoca o acórdão 1211/2021 do TCU, a fim de juntar os documentos faltantes com relação a qualificação técnica.

Pela Pregoeira foi dito que em face a nova interpretação do TCU no acórdão indicado 1211/2021, e a necessidade das comprovações dos Atestados de qualificação técnica pela Firma TV Sergipe, deferiu a juntada dos Atestados, dando o prazo para juntada no dia 12/07/2022 as 8:30 horas quando vai ser reaberto a sessão para análise da nova documentação juntada. (grifo no original)

Na Sessão Pública do dia 12 de julho de 2022, a **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60)** apresentou os documentos que ficaram pendentes, oportunidade na qual as demais licitantes suscitaram o seguinte:

Dando andamento aos trabalhos a Pregoeira solicitou a documentação da Empresa: Rádio Televisão de Sergipe Ltda, CNPJ nº 13.029.459/0001-60, que ofertou menor preço para o Lote na sessão de lances, que ficaram pendentes, tendo em vista que os demais documentos apresentados na sessão anterior(dia 27/06/2022) já se encontram no processo.

Pela Representante da Firma foram apresentados os seguintes Atestados:

- Secretaria de Educação do Estado de Sergipe (SEDUC), Samam Veículos Ltda, Dibebê Moveis Enxovais Ltda, Grupo de Apoio Criança com Câncer Sergipe- GACC (CAJUCAP) , Lima &Torres Comercio de Móveis ME(Novo Tok), Antônio Sergio de Almeida Alves Eirelli (Joalheria A Novidade) e TV Globo.

Após analisar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, a Pregoeira passou para análise dos demais licitantes e do Coordenador da TV Alese.

Dada a Palavra aos Representantes das Firmas que suscitaram:

Firma 01-Clip Produções Ltda: 1) o documento emitido pela empresa Globo e Comunicação e Participações S/A não comprova prestação de serviço prestado a mesma, mais sim a condição de filiada, bem como não comprova a mão de obra empregada na suposta prestação de serviço, conforme item 10.4.1, "a" nem cita período a suposta prestação de serviço. 2) **Os atestados emitidos pela Secretaria de Estado da Educação de Sergipe** refere-se ao mesmo contrato(002/2021) mesmo período e tem duração inferior a um ano. Na relação de

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2199
Rubrica

equipamentos anexos aos atestados, constam equipamentos desnecessários na transmissão de aulas em studio como muchilink , drone entre outros. 3) **Os demais atestados apresentados** se refere a exibição de comerciais, sendo que o objeto da licitação não é contratação de agencia de publicidade ou de propaganda institucional. Não fazem referencia a contratos e os equipamentos e mão de obra apresentados estão superdimensionados para a prestação de serviços, bem como os atestados fazem referencia a manutenção de equipamentos como se os equipamentos fossem das contratantes ou locados a elas.

Firma 02 – Televisão Atalaia Ltda: A televisão Atalaia Ltda irá se manifestar na parte recursal.

Firma 05 – Ghirotti Produções Cinematográficas Eirelli:: 1) **Atestado TV Globo**: A empresa solicita que o Atestado apresentado pela empresa Rede Globo não seja considerado por descumprimento dos itens 10.4.1 do edital que não restou comprovação de prestação de serviços por três anos, de equipe mínima do edital, bem como prazo de execução. O item 10.4.1.1 o Atestado deve ter o período de execução o que o apresentado não tem. Quanto 10.4.1.2. O atestado foi apresentado por empresa do mesmo grupo empresarial, onde rede globo é a controladora. Além disso, solicita que seja verificado se a Rede Globo de São Paulo tem outorga para emitir o Atestado de Execução apresentado. 2) **Quanto o Atestado da SEDUC** solicita que o mesmo não seja considerado para comprovação de equipamentos devido a execução contratual seja inferior a um ano, contrariando a resposta apresentada pela Pregoeira nos esclarecimentos fornecidos a todos os licitantes antes da Primeira Sessão. O objeto executado não guarda compatibilidade com o objeto da licitação, tendo em vista, que a TV Sergipe fez unicamente a exibição, uma vez que, a produção de todo conteúdo foi realizado por uma produtora contratada.. 3) **Sobre os outros Atestados** , o objeto apresentado está incompatível com o ora licitado, tendo em vista, que a TV Sergipe apenas fez exibição dos conteúdos/comerciais, restando total incompatibilidade com o objeto contratado versus equipamento e equipe fornecida, declarados nos atestados.

Réplica da Rádio Televisão de Sergipe Ltda : Em momento oportuno das contra razões recursais serão apresentadas as explicações e fundamentos pertinentes.

Coordenador da TV Alese: Pela avaliação técnica, inicialmente não há de se contestar a expertise como emissora de Televisão Comercial da TV Sergipe, entretanto pelos atestados apresentados não observou a compatibilidade direta com o objeto da Licitação (que é locação de equipamentos, mão de obra,etc..).

A TV Sergipe apenas para esclarecer a posição do Coordenador da TV Alese explica como detentora de outorga de radiodifusão comercial, a veiculação comercial é uma operação de TV Digital, visto que, contempla uma série de equipamentos, contidos nos Atestados apresentados, assim como, a disponibilização de mão de obra e manutenção de equipamentos, conforme normas do Ministério das Comunicações e Agencia Nacional de Telecomunicações, temos a obrigação de nos manter 24 horas no ar , transmitindo conteúdo audiovisual na nossa área de outorga.

Pela Pregoeira foi dito: Por tudo que foi analisado e suscitado, acompanha o entendimento do Coordenador da TV ALESE , e entende que os Atestados apresentados não atendem as exigências do edital, na forma disposta nos item 10.4 e seguintes. e Termo de Referência , anexo ao edital. Quanto ao Atestado emitido pela TV Globo datado de 20.05.2022, diz que "mantém com a Radio e Televisão de Sergipe contexto da relação de "AFILIADA" e utilizou os equipamentos listados para a sua atuação como radiodifusora no Município de Aracaju", mais se observa que no atestado não fala de mão de obra e locação de equipamento, serviços esses que fazem parte também do objeto do edital.

DESSA FORMA, decide pela INABILITAÇÃO da TV Sergipe, por não atender o item 10.4. do edital.. Ratificando que quanto os demais documentos exigidos na Habilitação, como já foi discutido na sessão anterior, e empresa atendeu o edital. (grifo no original)

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2200
Rubrica

Com a inabilitação da **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60)**, a Pregoeira e a Equipe de apoio abriram o envelope da empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)**, oportunidade na qual as demais empresas também suscitaram vários pontos, os quais se transcreve abaixo:

> Dando andamento aos trabalhos, a PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO abriram o envelope de HABILITAÇÃO da Empresa:, Clip Produções Ltda, CNPJ nº 05.557.413/0001-95 , que ofertou o segundo menor preço para o Lote.
>
> Os documentos de HABILITAÇÃO da empresa: Clip Produções Ltda, CNPJ nº 05.557.413/0001-95, foram analisados e rubricados por todos os signatários desta ATA, que suscitaram vários pontos
>
> Dada a Palavra aos Representantes das Firmas que suscitaram:
>
> **Firma 02 – Televisão Atalaia Ltda:** Pelo representante pediu para esclarecer o que é TV Aberta, a Tv aberta não consiste só transmissão de comerciais. É composta de vários processos desde produção de conteúdo jornalístico, que ao meu ver está amparado no edital, por sua vez para esse conteúdo ser gerado preciso da contratação de profissionais especializados para o devido fim. Outro pilar da TV , consiste na operacionalização , que é toda gestão operacional da emissora, onde temos opec , que faz toda a grade de programação da emissora. Após essa confecção dessa programação, um operador qualificado irá executar a exibição do que foi programado. Por sua vez, outro pilar da TV é com foco em transmissão de eventos ao vivo, como link de externa de jornalismo, transmissão de eventos esportivos, como futebol, onde empregamos dezenas de colaboradores treinados para a execução dos trabalhos. Entendo a criticidade de todas essas operações , manifestamo-nos que a empresa Clip não está capacitada para atender o edital. Analisando o Atestado de Capacidade Técnica dos serviços prestados à Câmara Municipal de Natal Padre Miguelinho identificamos que a empresa por ora contratada, apenas presta serviços mesmo com a contratação de pessoal está restrita à produção, edição, finalização e direção de quatro programas mensais para a exibição na grade da Tv Câmara do Rio Grande do Norte. E também apenas restrito ao suporte técnico do sistema de comunicação. Entendemos que tal Atestado está restrito a serviço relacionado a função de uma produtora, todavia, como mencionamos a criticidade de uma TV Aberta, requer a especialização como mencionado no objeto deste edital "contratação de Empresa Especializada em operacionalização de TV Digital ".
>
> **Firma 03 - Rádio Televisão de Sergipe Ltda:** Conforme a Lei radiodifusão apenas entidades detentoras de outorga podem operacionalizar serviços de radiodifusão de sons e imagem de tecnologia digital. A TV Alese como emissora opera no Estado de Sergipe um dos canais de multiprogramação, Decreto 10.312/2020 em seu artigo 2º ratifica o direito de exploração do sinal de radiodifusão em emissora de sinal aberto e somente entidades autorizadas pelo Poder Publico (Ministério das Comunicações e Agencia Nacional de Telecomunicações) devem ou podem operacionalizar o sinal. Em que pese não há no edital previsão expressa que a licitante apresente como condição de habilitação a prova de titularidade de outorga publica, bem como, autorização da Agencia regulamentadora para executar os serviços de operacionalização digital, objeto do presente Pregão. Essas comprovações são condições imprescindíveis e tem por finalidade demonstrar que a empresa possui autorizações legais, legitimidade para sua representação em TV Digital e aptidão para assumir as obrigações com a Alese, a falta de tais documentos cria para

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2201
Rubrica

administração obstáculos intransponíveis, pois não há comprovação de que a empresa atende as exigências do Poder Público e órgãos fiscalizadores. Desta feita solicitamos que haja diligencia para promover apresentação dos ditos documentos a fim de possibilitar a segurança necessária de que a Alese estará contratando empresa que possui Habilitação condizente com o objeto licitado.

Firma 05 – Ghirotti Produções Cinematográficas Eirelli: Sobre a Habilitação da empresa Clip não tem nada a se manifestar.

Réplica da Clip Produções Ltda: O item 10.4.1 do edital solicita comprovação de quantitativo mínimo para funções de trabalho e equipamentos e não para grade de programação. As demais observações não tem respaldo no termo de Referencia e no Edital, aonde não cabe nessa fase do processo questionamentos acerca do mesmo.

Coordenador da TV Alese: Com relação aos Atestados de Capacidade de Técnica da Clip atendem ao solicitado no Termo de Referencia e no Edital. Apenas para constar e sugerir a Pregoeira que somente se achar viável , fazer diligencias para veracidade de comprovação do objeto. Ressaltando que não nenhuma desconfiança dos Atestados apresentados.

Pela Pregoeira foi dito: Entende que a Firma Clip atendeu os itens da Habilitação constante no edital. E quanto aos Atestados apresentados, embora todas atendam os quantitativos e serviços , objeto da licitação. Acata a sugestão do Coordenador da TV Alese e pediu os contratos que os Atestados citam. De imediato o representante da Clip requereu a juntada nessa assentada. Dessa forma atendendo as exigências do edital , inclusive demonstrando a autenticidade das informações constante nos Atestados, **essa Pregoeira decide pela CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FIRMA CLIP PRODUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 05.557.413/0001-95.**

A PREGOEIRA opina pela ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020 a favor da empresa:; **CLIP PRODUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 05.557.413/0001-95,** conforme detalhamento abaixo:

LOTE	Firma Clip Produções Ltda	VALORES POR EXTENSO
1	CNPJ nº 05.557.413/0001-95	**Mensal R$339.000,00** **(TREZENTOS E TRINTA E NOVE MIL REAIS))** **Global: R$4.068.000,00** **(QUATRO MILHOES E SESSENTA E OITO MIL REAIS)**
VALOR TOTAL A SER ADJUDICADO		**R$4.068.000,00 (QUATRO MILHOES E SESSENTA E OITO MIL REAIS)**

Pela Pregoeira foi dito, que a Empresa licitante que apresentou o menor preço no respectivo Lote deve entregar a proposta reformulada no prazo prescrito no edital (48 horas).

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2202
Rubrica

Compulsando o excerto acima colacionado, vê-se que a empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)** foi declarada vencedora, o que levou a TV Sergipe; a TV Atalaia; e a Ghirotti a manifestarem intenção recursal.

No dia 18 de julho de 2022, a **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60)** e a **TELEVISÃO ATALAIA LTDA. (CNPJ nº 13.079.397/0001-09)** apresentaram as razões recursais.

Por seu turno, no dia 22 de julho de 2022, a **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)** apresentou as contrarrazões aos recursos administrativos, na qual arguiu que a expressão "operacionalização de TV Digital" foi utilizada "*[...] para representar um conjunto de atividades inerentes ao funcionamento da TV Alese, tais como a locação de mão de obra e locação de equipamentos*"; que a comprovação da experiência anterior no desenvolvimento de determinado serviço se caracteriza por meio da execução pretérita de serviços iguais e/ou similares; que o seu preço é exequível; que a outorga para a operação da TV é expedido para a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, não cabendo ao contratado a apresentação do Ato expedido pelo Ministério das Comunicações; que deve ser mantida a inabilitação da TV Sergipe, porquanto a TV Globo não atesta nenhuma experiência por parte da empresa, mas somente que ela mantém com a Rádio e Televisão de Sergipe um contexto da relação de AFILIADA; e que atende ao objeto principal da licitação.

É o relatório. À fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a examinar, passasse ao mérito da decisão.

Nada obstante a empresa **GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS EIRELLI (CNPJ nº 08.667.717/0001-01)** não tenha apresentado as razões recursais, a mera manifestação da intenção de recorrer, devidamente acompanhada da motivação para proceder à formalização do recurso administrativo, é suficiente para a análise pela Administração Pública, porquanto "*[...] a concessão do prazo de três dias para a oferta das razões se dá para que o licitante possa enriquecer seu recurso administrativo já formalizado através do registro de sua intenção e da motivação ofertada. A não apresentação das razões no prazo de três dias apenas traz prejuízo ao próprio licitante, posto que a observância ao duplo grau de*

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2-203
Rubrica

jurisdição é garantia constitucionalmente estabelecida, não sendo dado à Administração Pública, meramente em razão da intenção de encerrar mais rapidamente o procedimento necessária à contratação, restringir o direito à revisão da decisão adotada".[1]

Na sua intenção recursal, a empresa Ghirotti Produções Cinematográficas Eirelli (CNPJ nº 08.667.717/0001-01) arguiu o seguinte:

> **Firma Ghirotti: Produções Cinematográficas Eirelli**: Pelo presente manifestamos intenção em interpor recurso administrativo, contra a decisão da pregoeira em aceitar a proposta da TV Atalaia, com redução do valor global originalmente apresentado e descumprimento do item 11.6.4. A classificação inicial possuía a empresa Ghirotti como terceira colocada, ocorre que, após redução de composição de custo por parte da TV Atalaia, criou-se um ato ilegal, nulo e insanável. Tal ação não poderia ser aceita por conta de documentação encaminhada a todas as participantes na data de 09/06/2022 grifo nosso "...devendo a Administração contratante realizar diligências junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (acordao 2.546/2015 – Plenário)." Com esta ação a empresa TV Atalaia foi favorecida e houve cerceamento do direito de nossa empresa a participar da etapa de lances. Pelo presente exposto, tendo em vista os erros insanáveis requer que a presente licitação seja anulada, resguardando nosso direito a isonomia processual.

Primeiramente, destaca-se que a informação encaminhada no dia 09 de junho de 2022 foi retificada no dia 15 de junho de 2022, como se extrai da errata disponibilizada no site da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, cujo teor se transcreve abaixo:

> **ERRATA AO PARECER DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**
>
> A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, por intermédio da Pregoeira e Equipe de Apoio, Sra. Denise Vasconcelos Gama Bandocchi, informa aos participantes do pregão em epígrafe e torna público através da nossa home page que:
>
> - O cargo de OPERADOR DE CONTROLE MESTRE, é o único que faz jus ao adicional noturno e ao transporte gratuito;
> - Houve um erro de digitação no valor mensal da firma Ghirotti Produções Cinematográficas Eirelli, sendo o valor correto R$ 426.076,82;
> - E informa ainda que, o valor final das propostas não pode sofrer majoração, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017 e Acórdão do TCU.
>
> Fica mantida a data de reabertura para o dia 27 **de julho de 2022**, às **8:30 horas**.

1 AZEVEDO, Rodrigo Soares de. Consequências da não apresentação das razões recursais no pregão. Licitante Vencedor. Disponível em: <http://licitantevencedor.com.br/nao-apresentacao-das-razoes-recursais-no-pregao/>. Acesso em: 26 de jul. 2022.

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2204
Rubrica

Ressalta-se que a possibilidade de redução do preço se coaduna com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 898/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler):** Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada **sem majoração do preço global ofertado**. (grifo nosso)
>
> .....
>
> **Acórdão 906/2020 Plenário(Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira):** Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que **as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental**. (grifo nosso)

Nesse sentido também está o item 7.9 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa 5/2017/MPOG, *in verbis*:

> 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (grifo nosso)

Assim, o que se veda é a majoração do preço, não sendo razoável impedir que ao corrigir a sua planilha a licitante reduza o valor, mesmo que tenha um item indevidamente cotado e que deva ser reduzido ou excluído.

Assim, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS EIRELLI (CNPJ nº 08.667.717/0001-01)**, para, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, porquanto a decisão desta Pregoeira se coaduna com o entendimento do Tribunal de Contas da União e com a Instrução Normativa 5/2017/MPOG.

Passasse à análise do Recurso apresentado pela **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60),** cujo cerne consistiu na suposta ilicitude da sua inabilitação, especialmente em razão do "*[...] desconhecimento do funcionamento das relações entre uma afiliada e sua geradora, existe a relação de locação de equipamentos para a transmissão dos programas da geradora, como é o caso da TV GLOBO (geradora) e TV Sergipe (afiliada)*".

Folha nº 2.205
Rubrica

Vejamos a íntegra do "atestado de capacidade técnica" fornecido pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.:

> **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ("TV GLOBO")**, sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas, nº 303, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.865.757/0001-02, devidamente representada por sua representante legal abaixo assinado, ATESTA, para os devidos fins que a empresa **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 13.029.459/0001-60, situada a Rua Alto do Morro da TV, 65, Bairro Cidade Nova - Aracaju/SE, no contexto da relação de Afiliada que possui com a TV GLOBO, utilizou os equipamentos listados no Anexo 1 para sua atuação como radiodifusora no município Aracajú.

Compulsando o inteiro teor do atestado juntado aos autos, vê-se que ele não comprova a prestação de serviços para a TV Globo, mas apenas a sua condição de afiliada, sem citar a mão de obra empregada e nem o período de duração da relação.

Como bem destacou o Coordenador da TV Alese na sessão pública do dia 12 de julho de 2022, "*[...] pelos atestados apresentados não observou a compatibilidade direta com o objeto da licitação (que é locação de equipamentos, mão de obra, etc.)*".

No mesmo sentido nos manifestamos na citada sessão:

> **Pela Pregoeira foi dito:** Por tudo que foi analisado e suscitado, acompanha o entendimento do Coordenador da TV ALESE , e entende que os Atestados apresentados não atendem as exigências do edital, na forma disposta nos item 10.4 e seguintes. e Termo de Referência , anexo ao edital. Quanto ao Atestado emitido pela TV Globo datado de 20.05.2022, diz que "mantém com a Radio e Televisão de Sergipe contexto da relação de "AFILIADA" e utilizou os equipamentos listados para a sua atuação como radiodifusora no Município de Aracaju", mais se observa que no atestado não fala de mão de obra e locação de equipamento, serviços esses que fazem parte também do objeto do edital.

Quanto aos atestados da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (SEDUC), observa-se que eles são referentes ao mesmo Processo Administrativo (nº 6429/2020) e ao mesmo Contrato (nº 002/2021), com duração inferior a um ano.

No que diz respeito aos demais atestados apresentados, eles se referem à manutenção de equipamentos e à exibição de comerciais no Estado de Sergipe.

A. Legislativa
Folha nº 2.006
Rubrica

Assim, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60)**, para, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da licitante.

Acerca do Recurso Administrativo da **TELEVISÃO ATALAIA LTDA. (CNPJ nº 13.079.397/0001-09),** vê-se que os pontos questionados são: que o objeto social da empresa CLIP apenas faz menção a "atividades de TV Aberta", mas em nenhum momento consta a informação de operacionalização em televisão digital; que ao analisar tanto os atestados de capacidade técnica apresentados pela CLIP Produções, quanto os seus respectivos contratos, não se verifica a locação de equipamentos; que o baixíssimo preço apresentado demonstra que a proposta da empresa CLIP é inexequível; e que em se tratando de serviço de operacionalização digital no Estado de Sergipe, a licitante deveria conter outorga ou autorização para operacionalizar TV Digital no Estado.

De início, destaca-se que a afirmação da Recorrente de que a **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)** não presta o serviço de operacionalização de Televisão Digital baseou-se, exclusivamente, nos comprovantes de inscrição Federal, Estadual e Municipal, ou seja, fundamentou-se na Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE da pessoa jurídica.

Ressalta-se que a CNAE tem por objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação.

Assim, a CNAE constitui-se em um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica do país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Dessa forma, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer, são exatamente aquelas previstas no objeto de seu contrato social, conforme dispõe o art. 997, inciso II, do Código Civil. Então, exigir que a empresa tenha um específico código da CNAE é limitar injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Aliás, a Receita Federal do Brasil, responsável pela CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código, vejamos:

A. Legislativa/SPL
Folha nº 2207
Rubrica

> Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, **a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já deliberou que "*só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação*" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "*o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular*". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)
>
> .....
>
> Entende-se que **não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação** e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)
>
> .....
>
> **Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.** (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Assim, o que deve ser avaliado pela Administração Pública é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações.

A. Legislativa/SPL
Folha nº 2.208
Rubrica

Não bastasse o acima exposto, destaca-se que do objeto social da empesa, transcrito na Cláusula Segunda do Contrato Social Consolidado, arrola, dentre outros serviços, os de "*filmagem, editoração e finalização e padrão digital: de comerciais, entrevistas, reportagens, festas e eventos, públicos ou privados*".

Superada a questão do objeto social, após minudente análise dos atestados de capacidade técnica, não conseguimos concluir se dentre os serviços prestados pela **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)** se incluía a locação de equipamentos, motivo pelo qual, com fundamento no Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário, diligenciamos junto à empresa, que nos enviou diversos documentos.

Entre os documentos enviados estava um novo atestado de capacidade técnica fornecido pela Fundação Dijalma Marinho (Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte), cujo teor se transcreve abaixo:

> **ATESTAMOS**, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.557.413/0001-95, estabelecida na Av. Romualdo Galvão, 2109, salas 113 e 114, Lagoa Nova, Natal/RN, sob responsabilidade técnica do Engenheiro de Telecomunicações, Manoel Hermínio de Araújo Lemos, CPF: 063.838.864-36, RG: 2.225.423/RN e Registro CREA Nº 2120487332RN, executa até esta data, os serviços abaixo discriminados para a **FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.185.524/0001-43, estabelecida na Av. Jaguarari, nº 1234, Barro Vermelho, Natal/RN, através do **Contrato de Nº 08/2019 – FDM**, que tem como Objeto: "prestação de serviços operacionais nos segmentos de áudio, vídeo, produção, edição, geração, gerenciamento, manutenção e veiculação da TV da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências da Casa Legislativa e externas relacionadas à pauta parlamentar e de assuntos de interesses comunitários, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços."
>
> A **FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO** é uma instituição pública, vinculada à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE** e mantenedora da **RÁDIO E TV ASSEMBLEIA RN**, veículos de comunicação integrantes da **REDE LEGISLATIVA DE TV DIGITAL**, em parceria com a **TV E RÁDIO CÂMARA FEDERAL, TV SENADO E TV CÂMARA MUNICIPAL.**
>
> Nesses termos, ATESTAMOS ainda, que a prestação dos serviços inclui:
>
> • Serviço de controle de transmissão (distribuição) de sinais de TV Digital via satélite;
>
> • Serviço de controle de transmissão (distribuição) de sinais de Rádio e TV via internet;
>
> • Serviço de instalação e manutenção de estação geradora e retransmissoras de TV Digital Broadcasting;

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2.209
Rubrica

• Serviço de instalação e manutenção de equipamentos de redes sem fio;

• Serviço de instalação e manutenção de equipamentos destinados à operação de Rádio e TV Digital Broadcasting;

• **Serviço de locação de equipamentos destinados à operação de Rádio e TV Digital Broadcasting**;

A CLIP PRODUÇÕES LTDA. cumpre todas as exigências contratuais técnicas e administrativas com presteza, dedicação, competência e pontualidade (grifos acrescidos).

Compulsando o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019-FDM (Processo Administrativo nº 62/2019-FDM), que deu origem ao Contrato de Nº 08/2019 – FDM, concluímos que o objeto contratual incluía o fornecimento de equipamentos para a prestação dos serviços, vejamos:

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:
5.1. A CONTRATADA deverá prestar os seguintes serviços:
a) Serviços operacionais nas modalidades de áudio, vídeo, produção, edição, geração, gerenciamento, manutenção e veiculação da programação da TV Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (TV Assembleia RN), com transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências da Assembleia Legislativa do RN e locais externos, relacionados à pauta parlamentar e assuntos de interesse comunitário, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços;
b) Produção, edição, finalização e direção de cinco (05) programas, a serem transmitidos na grade de exibição da TV Assembleia.
c) **Suporte técnico, através de manutenção preventiva e corretiva aos equipamentos da TV Assembleia, com substituição temporária dos dispositivos de produção da emissora, listados nos itens: 13.3.1, 13.3.2, 13.3.3 e 13.3.4, nos casos onde sejam necessários o envio do equipamento defeituoso para manutenção corretiva externa.**
d) Aos equipamentos listados nos itens 13.3.5 e 13.3.7 caberá à CONTRATADA a manutenção preventiva e corretiva quando a assistência técnica identificar a possibilidade dos ajustes serem feitos in loco, em razão das especificidades e complexidade dos aparelhos listados. Em caso de impossibilidade da resolução iminente, a CONTRATADA deverá comunicar imediatamente a CONTRATANTE, acerca do procedimento que deverá ser adotado para a retomada operacional dos mesmos, por serem equipamentos essenciais ao funcionamento e veiculação da TV Assembleia Legislativa.
e) **Os equipamentos listados no item 13.3.6 deverão ser fornecidos em sua integralidade pela CONTRATADA, sendo de sua inteira responsabilidade a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos.**
f) A contratante possui o Direito de realizar vistorias técnicas, sempre que julgar necessário, para comprovação da necessidade da assistência técnica externa, e seus encaminhamentos feitos pela Contratada.
5.2. A CONTRATADA deverá atender as necessidades da CONTRATANTE, com vista a manter a grade de programas existentes e implantação de novos programas na respectiva grade, se for o caso.

> 5.3. O sistema deverá possibilitar a captação, edição, exibição, gerenciamento e o arquivamento de todo o material produzido na TV.
> [...] (grifo nosso)

Faz-se oportuno destacar que o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 2/2014-FDM (Processo Administrativo nº 52/2014-FDM), que deu origem ao Contrato nº 008/2014, já previa o suporte técnico aos equipamentos da TV Assembleia RN, bem como a manutenção preventiva e corretiva e/ou **substituição** deles, **enquanto são solucionados os problemas existentes**:

> **5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**
> 1. A CONTRATADA deverá prestar os seguintes serviços:
> a. Serviços de áudio, vídeo, produção, edição, geração, gerenciamento e veiculação da programação da TV Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências desta casa Legislativa e locais externos, relacionados à pauta parlamentar e assuntos de interesse comunitário, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos mínimos a serem utilizados na execução dos serviços;
> b. Produção, edição, finalização e direção de 05 (cinco) programas, a serem transmitidos na grade programática da TV Assembleia.
> c. **Suporte técnico aos equipamentos da TV Assembleia RN na sede da emissora e nos pontos de retransmissão do canal ao longo do Estado do Rio Grande do Norte, com manutenção preventiva e corretiva e/ou substituição dos mesmos, enquanto são solucionados os problemas existentes**.
> 2. A CONTRATADA deverá atender as necessidades da CONTRATANTE, com vista a manter a grade de programas existentes e implantação de novos programas na respectiva grade, se for o caso.
> 3. O sistema deverá possibilitar a captação, edição, exibição, gerenciamento e o arquivamento de todo o material produzido na TV. (grifo nosso)

Encaminhou, também, o Contrato Administrativo nº 007/2020, celebrado com a Câmara Municipal de Natal-CMN, que decorreu do Pregão Presencial nº 006/2019, que também foi juntado aos autos.

Do item 1 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2019, extraímos a seguinte informação:

> **1. DO OBJETO**
> 1.1. O objeto da presente licitação é **prestação dos serviços de operacionalização e manutenção dos Sistemas de Comunicação da Câmara Municipal do Natal**, incluindo transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências da Casa Legislativa e externas relacionadas à pauta parlamentar e de assuntos de interesse comunitário, programação, quadro funcional e **equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, incluindo mão-de-obra, conforme condições,**

A. Legislativa
Folha nº 2211
Data 9/6

> **quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos**. (grifo nosso)

A Cláusula Sétima do Contrato Administrativo nº 007/2020 expressamente faz referência à locação de equipamentos, vejamos:

> **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO**
> 7.1. A **CONTRATANTE** pagará mensalmente à **CONTRATADA** pelos serviços executados a quantia de **R$ 310.310,83 (trezentos e dez mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos)** mensais, perfazendo um total global de **R$ 3.723.729,96 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VL. MENS.	VL ANUAL
01	Despesa com pessoal mais encargos, relacionada a grade de programas dos Sistemas de Comunicação da Câmara Municipal de Natal. OBS: Referente a contratação de 50 (cinquenta) profissionais.	Mês	12	R$ 213.310,83	R$ 2.559.729,96
02	Suporte Técnico aos equipamentos dos Sistemas de Comunicação da Câmara Municipal de Natal, inclusive com manutenção e substituição de cenários, de acordo com o item 9 do Termo de Referência.	Mês	12	R$ 12.000,00	R$ 144.000,00
03	**Locação de equipamentos de acordo com o item 9.**	**Mês**	**12**	**R$ 85.000,00**	**R$ 1.020.000,00**
TOTAL				**R$ 310.310,00**	**R$ 3.723.729,96**

Ressalta-se que o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 004/2014, da Câmara Municipal de Natal, também já previa o suporte técnico aos equipamentos, bem como a **substituição** deles, **enquanto são solucionados os problemas existentes**, *in verbis*:

A. Legislativa
Folha nº 2212
Rubrica

> **5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**
> 5.1. A Contratada deverá prestar os seguintes serviços:
> a) Serviços de áudio, vídeo, produção, edição, geração, gerenciamento e veiculação da programação da TV Câmara, com transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências desta Casa Legislativa e locais externos, relacionados à pauta parlamentar e assuntos de interesse comunitário, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos mínimos a serem utilizados na execução dos serviços;
> b) Produção, edição, finalização e direção dos programas exibidos, além das sessões plenárias e reuniões das comissões, gravados, a serem transmitidos na grade programática da TV Câmara.
> c) **Suporte técnico aos equipamentos de propriedade da Câmara Municipal relacionados ao Sistema de Comunicação, com substituição dos mesmos, enquanto são solucionados os problemas existentes, além dos equipamentos de propriedade da produtora.**
> d) Produção, edição, finalização e direção de até 04 programas mensais, entregues prontos apenas para serem exibidos pela TV Câmara.
> e) A Contratada deverá fornecer imagem HD.
> f) A Contratada deverá fornecer fardamento, maquiagem e crachá para prestadores de serviços colocados a disposição da Contratante.
> f) Nas transmissões ao vivo, será de responsabilidade da CONTRATADA o link de transmissão, que solicitará indenização do valor pago a CONTRATANTE.
> g) A Contratada deverá dispor de um espaço físico, fora da estrutura da Câmara Municipal de Natal, que deverá servir como núcleo de produção, gravação e edição dos programas, que serão considerados produtos, inclusive com equipamentos no mesmo padrão dos disponibilizados para a Câmara.
> 5.2. A Contratada deverá atender as necessidades da Contratante, com vistas a manter a grade de programas existentes e implantação de novos programas na respectiva grade.
> 5.3. O sistema deverá possibilitar a captação, edição, exibição, gerenciamento e o arquivamento de todo o material produzido na TV Câmara. (grifo nosso)

Destaca-se que, segundo o art. 565 do Código Civil, "*na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição*".

Quanto às obrigações do locador, assim dispõe o art. 566 do Código Civil:

> Art. 566. **O locador é obrigado**:
> I - **a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário**;
> II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. (grifo nosso)

Assim, apesar da terminologia utilizada, o fornecimento e a substituição dos equipamentos para a prestação dos serviços configuram uma locação, até porque "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*" (CC, art. 112).

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2213
Rubrica

Além do mais, a Administração Pública não pode exigir que os serviços atestados sejam idênticos, mas apenas que possuam características semelhantes, como entende o Tribunal de Contas da União:

> **SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
>
> .....
>
> **Acórdão 2914/2013-Plenário:** Nas contratações de obras e serviços, **as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido.

Em face do exposto, conclui-se que a **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)** comprovou a expertise com a locação de equipamentos, tanto mediante o fornecimento direto quanto mediante a substituição dos equipamentos das Contratadas.

Quanto à exequibilidade da proposta, segundo o Tribunal de Contas da União "*a constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. **A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei***". (Acórdão 2901/2020-Plenário. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Assim, mesmo que a licitante apresente uma proposta inexequível, ela permanecerá obrigada a cumpri-la, pois, no caso de descumprimento, ela estará sujeita às sanções previstas no item 20 do Edital.

Ainda, após a celebração do ajuste, a Cláusula Nona do Contrato também enumera diversas sanções a que a Contratada estará sujeita em caso de inadimplemento.

É importante realçar, ainda, que a Cláusula Sexta do Contrato dispõe acerca da garantia contratual que poderá ser executada para, dentre outras coisas, cobrir os prejuízos advindos da não execução do objeto do contrato.

A. Legislativa/CPL
Folha nº 2219
Rubrica

Por oportuno, ressalta-se que uma suposta inexequibilidade não acarretaria uma desclassificação imediata da proposta da Licitante, devendo a Administração, em caso de dúvida, possibilitar que a proponente a defenda, como entende o Tribunal de Contas da União:

> Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018 – Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).
>
> .....
>
> Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. (Acórdão 906/2020-Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
>
> .....
>
> O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. (Acórdão 674/2020-Plenário. Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Em face do exposto, não há que se falar na desclassificação da proposta da **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95)** em razão da suposta inexequibilidade.

Por fim, quanto à outorga ou autorização do Ministério das Comunicações para operacionalizar TV Digital no Estado de Sergipe, destaca-se que a palavra operacionalizar serviu para resumir os serviços de locação de mão de obra e de equipamentos, que se constituem no objeto da presente licitação.

Essa conclusão pode ser extraída de diversas passagens do Edital, a exemplo do item 2.1, vejamos:

> **2.1.** Contratação de empresa especializada em serviços de **operacionalização de televisão digital, em regime de execução indireta, <u>por meio da</u> admissão de profissionais qualificados** essenciais ao funcionamento da TV, Agência e Rádio Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe **e locação de equipamentos para a TV Alese**, a fim de garantir a execução e veiculação de conteúdo audiovisual,

A. Legislativa
Folha nº 2215
Rubrica

de forma a dar transparência às ações legislativas e informar a população sobre as atividades da Casa conforme termo de Referência-Anexo I do Ato Convocatório.

Destarte, busca-se contratar uma empresa para operar equipamentos de produção, gravação, exibição de material de áudio e vídeo, bem como fornecer os equipamentos necessários à prestação desses serviços, não sendo necessário que a Contratada possua a outorga do Ministério das Comunicações, porquanto os serviços contratados servirão apenas de suporte para a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que é a real responsável pela televisão, que está no ar desde 22 de junho de 2004.

III – DECISÃO

Em face do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. (CNPJ nº 13.029.459/0001-60); TELEVISÃO ATALAIA LTDA. (CNPJ nº 13.079.397/0001-09); e GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS EIRELLI (CNPJ nº 08.667.717/0001-01), para, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão de ADJUDICAÇÃO da licitação em favor da empresa **CLIP PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 05.557.413/0001-95).**

Mantida a decisão por esta Pregoeira, encaminho o recurso para a autoridade competente, nos termos do art. 7º, III, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2022

DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA

HOMOLOGO
ARACAJU/SE 01/08/2022
Deputado Luciano Bispo de Lima
Presidente

A. Legislativa
Folha: 2.216
Rubrica: